



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10331.000131/96-88
Recurso nº : 117.892
Matéria : IRPJ e OUTROS - ANOS-CALENDÁRIO: 1992 e 1993.
Recorrente : CURTUME COBRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.188

IRPJ - DESPESAS TRIBUTÁRIAS *SUB JUDICE* - INDEVIDA APROPRIAÇÃO NO RESULTADO - GLOSA - INSUBSISTÊNCIA - OFENSA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E À HIPÓTESE SUBJACENTE DE POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA - As despesas devem ser reconhecidas no resultado do exercício, consoante o regime de competência consagrado na Lei n.º 6.404/76, art. 177. O seu diferimento, por expressa determinação do artigo 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 1.598/77, contido no bojo do artigo 8º da Lei n.º 8.541/92, implica, olvidando-se as determinações que consagram a apropriação de custos ou despesas quando incorridos, resgate de imediato da hipótese subjacente tipificada pelo instituto da postergação tributária.

IRPJ - REFORMA E CONSERVAÇÃO DE BENS DO IMOBILIZADO LANÇADOS COMO DESPESAS - GLOSA - CORREÇÃO MONETÁRIA CONCORRENTE ADSTRITA ÀS DATAS E AOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS RESPECTIVOS ITENS - PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA ESCOIMADA DE BENS NÃO-CORRELACIONADOS COM AS CONTAS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - A existência de documentário fiscal, noticiando a concreção de obras que visam a construção ou a reforma substancial das instalações da empresa, pontificando-se a troca de pisos, revestimentos de teto, concepção de subestação elétrica, aquisição de gerador etc., denotam, incontestavelmente, bens que se tipificam como entes do Grupo Permanente - Imobilizado. Fios, tomadas etc., não devem ser apreciados de forma individual, tendo em vista que tais itens só cumprem as suas finalidades funcionais se contemplada a sua utilidade, em seu conjunto. Devem ser expurgados da exação os componentes que não guardem similitude com os demais integrantes da conta imobilizado, a exemplo das aquisições de tênis e de lâmpadas incandescentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME COBRASIL LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88

Acórdão n.º : 103-20.188

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88
Acórdão n.º : 103-20.188

Recurso n.º : 117.892
Recorrente : CURTUME COBRASIL LTDA.

RELATÓRIO

CURTUME COBRASIL LTDA., empresa identificada nos autos deste processo recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento aos seus feitos impugnatórios de fls. 566/569, 587/591, 609/612, instruídos respectivamente com os documentos de fls. 573/586, 592/608 e 613/629.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Auto de Infração, de fls. 02/23, no montante de 328.964,24 UFIRs, decorrente de:

ANO-CALENDÁRIO DE 1993: 01 - dedução indevida - como despesa - de valores da COFINS - nos meses-calendário de janeiro a novembro de 1993 -, tendo em vista que se tratava de matéria "sub judice". 02 - glosa de bens do Ativo Permanente lançados como despesas; e 03 - correção monetária dos bens ativados;

ANO-BASE DE 1992 - (PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES): 01 - Glosa de bens do Ativo Permanente lançados como despesas; 02 - despesa Indevida de Correção Monetária, caracterizada por saldo devedor de correção monetária inserto na Declaração de Rendimentos/PJ, superior ao saldo devedor de correção monetária constante da escrituração contábil; e 03 - correção monetária dos bens do Permanente, glosados como despesas. Enquadramento legal: RIR/80: artigos 157 e §1º, 191 e §§, 192, 225 e §§ 1º a 3º, 227 e parágrafo único, e 387, inciso I. Lei n.º 8.541/92, artigo 7º, §§1º a 4º e artigo 8º. No que se refere à Correção Monetária, vide fls. 05/06/07 do Termo denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88

Acórdão n.º : 103-20.188

IR-FONTE - Auto de Infração de fls. 24/29. Decorre da exigência principal, no montante de 23.034,77 UFIRs. Enquadramento legal: artigo 35 da Lei n.º 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Auto de Infração de fls. 30/38, decorrente do IRPJ, no montante de 95.829,55 UFIRs. Enquadramento legal: arts. 38 e 39 da Lei n.º 8.541/92; art. 2º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689/88.

Cientificada da exigência, em 04.09.1996, manifesta-se irresignada, interpondo as suas impugnações em 01.10.1996.

Em síntese são essas as razões de defesa extraídas da peça decisória de primeiro grau:

**Preliminarmente, alega que as irregularidades constatadas não alterariam o valor do imposto de renda a ser pago, pois a empresa nesta ocasião era isenta em 100% do imposto de renda conforme portaria anexa (fls. 569/570).*

1. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS COMO DESPESAS/CUSTOS.

A empresa teve despesas efetivas com depósito em juízo dos valores correspondentes ao COFINS, valores estes que, inclusive parcialmente em decisão de primeira instância, já foram declarados devidos à União. A ação encontra-se, atualmente, em grau de apelação, em segunda instância, aguardando decisão do mérito.

Caso a empresa venha a ganhar a causa, aí sim, seria contabilizado a receita quando do recebimento do mérito. A realidade é que no citado exercício a empresa teve despesas líquidas e certas com os recolhimentos.

Observa ainda, que, no período citado, a empresa teve prejuízos, não havendo necessidade de reduzir lucros com despesas indevidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88

Acórdão n.º : 103-20.188

2. CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES DO ATIVO PERMANENTE - NÃO DEDUTÍVEIS COMO CUSTOS/DESPESAS.

O artigo 48 da Lei n.º 4.506/64 admite como custo ou despesa operacional os reparos e conservação de bens e instalações, destinados a mantê-los em condição de uso eficiente de operação, desde que não aumente a vida útil em mais de um ano. Anexa cópia do art. 227 do RIR/80, além de vários acórdãos sobre o assunto (fls. 572/573).

Alega, que no presente caso, as despesas realizadas foram para a conservação de maquinário ou de prédios da empresa. A localização da empresa próxima ao mar e o alto índice de salinidade da fábrica que utiliza sais e ácidos no processo de curtimento, exigem manutenção constante, quase diária, para impedir que a corrosão das máquinas e estruturas dos prédios, obrigando a compra constante de tintas, materiais elétricos, cimento, sem implicar em aumento da vida útil do ativo.


Anexa a documentação de fls. 575/577 para demonstrar que não houve aumento da área construída da fábrica, o que reforça a defesa de que os materiais adquiridos foram utilizados na conservação dos prédios, sendo, portanto, despesas e não imobilizações.

3. DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na realidade o que ocorreu foi apenas um erro contábil sem nenhuma implicação na apuração do imposto de renda, conforme se demonstra a seguir:

Saldo da Correção Monetária Acumulada em 30.12.92.	Cr\$ 24.790.933,731,27
Saldo da Correção com a soma dos valores estomados	Cr\$ 24.790.933.731,27
	Cr\$ 2.794.714.990,78
	Cr\$ 27.585.648.742,05
Saldo Devedor das Contas de Correção Monetárias do Ex. 1993	Cr\$ 5.601.879.775,00
	Cr\$ 21.983.768.968,00
	Cr\$ 27.585.648.743,00

Conforme se demonstrou, o estorno realizado não teve nenhuma implicação na apuração do imposto de renda do exercício tendo em vista que foi apenas um lançamento errado que na transferência das contas para o resultado foi anulado sem implicações nas contas do Patrimônio. Este fato pode ser evidenciado até mesmo pela numeração dos lançamentos os quais foram feitos após a apuração do imposto de renda (fls. 581/584).

 5





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88

Acórdão n.º : 103-20.188

4. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO CUSTO OU DESPESA.

A defesa deste item é praticamente uma repetição da defesa do item 02, onde se demonstrou a permissão do art. 48 da Lei n.º 4.506/64 que admite como custo ou despesa operacional as despesas de reparo e conservação de bens e instalações limitado ao não aumento da vida útil dos bens."

A autoridade de primeiro grau, através de sua peça decisória sob o n.º 0393/98, de 15.07.1998, assim pontificou a sua sentença, resumida em suas ementas de fls. 685/686:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Isenção SUDENE - Lançamento de Ofício.

A utilização de incentivo fiscal, calculado com base no lucro da exploração, depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício restringe-se aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração em virtude de ulterior lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissão de receitas ou de valores indedutíveis não oferecidos à tributação.

Contribuições Questionadas na Justiça.

A dedutibilidade de contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, com o correspondente depósito judicial dos valores objeto da lide, somente se concretiza no período-base de ocorrência do trânsito em julgado da sentença, na hipótese de a mesma ser desfavorável à pessoa jurídica.

Bens de Natureza Permanente.

Bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88

Acórdão n.º : 103-20.188

Correção Monetária de Bens Ativáveis.

Constatada a natureza de bens do ativo permanente, necessário se faz a sua correspondente correção monetária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Aplicação retroativa da multa menos gravosa. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, equivalente 75%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional."

Cientificada da decisão singular, em 31.07.1998, por via postal (AR de fls. 700), apresentou a sua peça recursal em 31.08.1998, e constante de fls. 706/717, instruindo o seu recurso com os documentos de fls. 715/729.

Às fls. 733, a Autoridade Administrativa - IRF/Parnaíba, colaciona Termo de Perempção, datado de 09.09.1998.

Cientificado do Despacho e da respectiva cobrança do saldo remanescente do crédito tributário, por via postal (AR de fls. 736) em 10.09.1998, através do Processo Administrativo Fiscal sob o n.º 10380.011414/98-13, anexado ao presente, ingressou com uma nova versão do seu recurso voluntário, protocolizado em 01.09.1998, bem como determinação do Sr. Delegado da Receita Federal de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10331.000131/96-88
Acórdão n.º : 103-20.188

Teresina/PI para a IRF/Parnaíba/PI, para que se operacionalizasse o recurso administrativo, sem exigência da comprovação do depósito prévio.

Às fls. 773/774, encontra-se a decisão judicial, de 18.09.1998, da lavra da Justiça Federal de 1ª Instância/PI, concedendo a Liminar para que a autoridade administrativa se abstenha de exigir o depósito recursal no valor de 30% (trinta por cento) do débito cobrado.

01 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO-DEDUTÍVEIS.

A medida judicial, cujos documentos fizeram parte do processo (fls. 500/559), referia-se ao FINSOCIAL, cuja exigibilidade extinguiu-se com a publicação da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.91, que veio a instituir a Cofins – fato este não observado quando da fiscalização, como também pela decisão recorrida.

A interessada constituiu a provisão para a Cofins, consoante as normas contidas na Lei 6.404/76.

02 - CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES DO ATIVO.

A interessada, por trabalhar com o beneficiamento de peles, utiliza nesse processo água em grande quantidade. Conforme já comprovado pela interessada, através da carta de habite-se, expedida pela Prefeitura Municipal de Parnaíba, os ambientes nos se desenvolve esse processo são em piso “morto”. Em face da umidade, o piso “morto” apresenta constantes rachaduras na sua composição, provocadas pela infiltração da água, propiciando o desgaste precoce do mesmo. Dessa forma, assemelha-se à cera utilizada em pisos revestidos. A vida útil de um bem é estimada levando-se em consideração o seu uso em condições normais. Entende-se, nesse caso, a sua operação com o uso de instalações elétricas e hidráulicas, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88

Acórdão n.º : 103-20.188

requeridas, em perfeito funcionamento, sob pena de comprometer a sua integridade e a produtividade desejada. Assim é que, os gastos com manutenção não necessariamente, como externado pelo julgador monocrático, contribuem para o aumento de vida útil do bem, mas sim, para a manutenção dessa vida útil. Por outro lado, a fiscalização glosou despesas com lâmpadas incandescentes, pregos, tênis para uso dos empregados, além de gastos com materiais de consumo rotineiro, representados por fios magnéticos, fibras poliéster, verniz, isolante etc.

03 - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A diferença de correção monetária, no valor de CR\$ 2.794.714.991,47, refere-se à atualização monetária do resultado apurado, em 30.06.1992, na forma preceituada pela lei n.º 8.383/91. De acordo com a Lei n.º 6.404/76, a correção monetária do balanço deve obedecer ao princípio da anualidade. De acordo com o Parecer CVM 197/73, o efeito da correção monetária de resultados apurados em períodos intermediários deve ser anulado para fins societários. Assim, para harmonizar a legislação fiscal com a societária, após o levantamento do balancete de dezembro/92, para efeito fiscal, eliminou, contabilmente, o valor da correção monetária do resultado do primeiro semestre no balanço anual societário, conforme demonstra.

04 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE.

Reproduz as mesmas irresignações já expendidas sob o item 02.

05 - PREJUÍZOS FISCAIS A COMPENSAR.

Que não se compulsou a existência de prejuízos fiscais nas matérias ora sob exigência. Se assim procedessem não existiriam saldos remanescentes a tributar. Elabora, às fls. 745, quadro demonstrando a correção de sua assertiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88

Acórdão n.º : 103-20.188

Colaciona vários Acórdãos deste Conselho, dando conta de que a compensação de prejuízos fiscais independe de opção na declaração de rendimentos, devendo absorver parcelas exigidas pela fiscalização em procedimento de ofício.

Que a parcela relativamente à diferença de correção monetária devedora IPC/BTNF, a teor da Lei n.º 8.200/91, alterado pela Lei n.º 8.682/93, a partir de 1993 poderá ser deduzida à razão de 25%, no primeiro ano; e de 15% nos anos subsequentes. Dessa forma, requer que sejam compulsados 357.858,7129 UFIRs a este teor, do lucro real apurado no ano-calendário de 1993.

06 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Que a fiscalização e o julgador não atentaram para a compensação dos prejuízos contábeis nas bases de cálculo não só do IR-Fonte, consoante a Lei n.º 7.713/88, art. 35, § 1º, alínea "d", como também da CSSL, nos termos da Lei n.º 7.689/88, art. 6º, parágrafo único.

Por derradeiro, requer a improcedência dos Autos de Infração e da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88

Acórdão n.º : 103-20.188

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso é intempestivo. Dele tomo conhecimento por determinação judicial.

01 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO-DEDUTÍVEL.

Trata-se de despesa indedutível da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no período de janeiro a novembro de 1993, tendo em vista que a citada contribuição estava suspensa por medida judicial, consoante o que se acha colacionado às fls. 500/559, segundo os autores fiscais.

A defendente se contrapõe, asseverando que a discussão se limita à Contribuição ao FINSOCIAL - não à COFINS. Esta, segundo a peça recursal, fora objeto de provisão de conformidade com as normas reitoras da Lei n.º 6.404/76.

Não obstante, a sua assertiva não encontra um mínimo de respaldo em sua peça impugnatória - máxime sob o patrocínio de fls. 566 - ocasião em que a recorrente assevera que *A empresa teve despesas efetivas com o depósito em juízo dos valores correspondentes ao COFINS, valores estes que, em decisão de primeira instância, já foram declarados devidos à União.*

Volvendo-se para a peça acusatória, observa-se que a capitulação legal arrimou-se, pontualmente, nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92.

Ainda que a acusação fiscal não seja precisa - restritiva quanto à capitulação -, entretanto os dois comandos legais acham-se assentados sob a mesma base. Vale dizer: ambos consagram a dedutibilidade de tributos ou contribuições desde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88

Acórdão n.º : 103-20.188

que pagos, e conformados à Lei 8.541/92. *In totum* o artigo 8º, mais aplicável ao caso concreto:

"Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, par. 5º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial."

Embora o artigo em destaque não tenha revogado o regime de competência insculpido na Lei 6.404/76, artigo 177, a sua atenta leitura remete o seu intérprete ao artigo 6º, parágrafo 5º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 1.598/77. É da dicção desse comando que:

*"§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base da escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:
b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base."*

Dessa forma, apesar de o procedimento da recorrente estar agasalhado pelo instituto do regime de competência - adstrito à uniformidade no tempo e registro das mutações patrimoniais segundo o critério consagrado das despesas incorridas - e não pagas, o artigo combatido, entretanto, assevera que dito impeditivo resgata a hipótese de postergação dos tributos, já que, expressamente, admite a sua dedutibilidade em períodos supervenientes, condicionada a que cessem os impeditivos causais de que se trata.

Alinhando-me ao comando legal impeditivo e regente da infração em comento, em consonância com o norte de que não se deva atuar sobranceiro sobre o princípio da legalidade que impõe o reconhecimento dos resultados nas unidades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88

Acórdão n.º : 103-20.188

empresariais, a hipótese retrata a figura da antecipação não-autorizada de custos; por outro lado, em oposição, a lei remete para período subsequente a sua observância.

Ora, quando a lei ou a conduta da contribuinte malhere o regime de competência, não há como desprezar, em suas várias vertentes, a figura da postergação de imposto ou da contribuição social – ou de sua concomitância.

Concluindo, se há mais de um motivo que impede o prosperar da exigência, a eliminação de um faz emergir outro que goza de suficiência inequívoca para derruir a pretensão fiscal.

Em face do exposto, decido por se dar provimento integral a esse item recursal.

02 - GASTOS COM CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES DO ATIVO PERMANENTE, DEDUZIDOS COMO DESPESAS.

Ora, é manifesto que a empresa promoveu - não-meros reparos em sua unidade - mas construiu efetivamente algo de porte razoável, como noticiam os conteúdos das notas fiscais de fls. 79/475, mormente as colacionadas e da lavra da empresa CONEX - Construtora Executiva Ltda. (fls. 355/356 e 357). Pela nota fiscal sob o n.º 00015, de 06.10.1993 (fls. 357), assinala a empresa construtora substituição de piso cimentado por tijolo cerâmico, esquadrias de alumínio, forro gesso, chapisco, reboco etc. De outro lado, as fls. 343 informa-nos a empresa Raio Engenharia Ltda., a prestação de serviços referente a um projeto e serviços eletromecânicos de montagem de uma subestação de 225 KVA, bem como quadro de força e distribuição de dois circuitos de baixa tensão de 380 V. Às fls. 342 destaca-se a presença da nota fiscal n.º 01109, série "B", emitida pela empresa I.N.IRRIGAÇÃO LTDA., dando-nos conta da aquisição de um gerador monofásico WEG, 3 KVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88
Acórdão n.º : 103-20.188

Sobre as glosas de lâmpadas, constantes das notas fiscais de fls. 116 e 211, inconsistentes. Trata-se de ente de consumo, efetivamente. Bem assim devem ser admitidos os sete tênis da marca *Penalty*, constantes da nota fiscal n.º 000042, de fls. 302, no montante de Cr\$ 3.752.000,00.

No que se referem a pregos, fios magnéticos, fibra poliéster, fibra preta, verniz, tubos etc., assinalo que são componentes de um todo que, dessa forma, só cumprem as suas finalidades funcionais se contempladas as suas utilidades em seu conjunto.

Em face do exposto, exonera-se a recorrente das seguintes verbas componentes da respectiva base de cálculo:

- | | |
|----------------------------------|-------------------|
| a) no primeiro semestre de 1992: | Cr\$ 23.800,00 |
| b) no segundo semestre de 1992: | Cr\$ 136.600,00 |
| c) mês de abril de 1993: | Cr\$ 3.752.000,00 |

03 - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A acusação repousa no fato de a contribuinte, no ano-calendário de 1992 ter apurado, em sua contabilidade, uma despesa de correção monetária no valor de CR\$ 24.790.933.751,27, sendo CR\$ 5.601.879.774,74 no primeiro semestre, e CR\$ 19.189.053.976,53 no segundo semestre. Ao reverso, a sua Declaração de Rendimentos noticia, às fls. 499 (verso), o valor de CR\$ 21.983.768.968,00, resultando, dessa forma, um diferencial a maior de CR\$ 2.794.714.991,47.

Em sua defesa, alega a recorrente que a diferença de correção monetária apontada refere-se à atualização do resultado apurado em 30.06.1992, na forma preceituada pela Lei 8.383/91. Que, nos termos da legislação societária, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88
Acórdão n.º : 103-20.188

correção monetária deverá obedecer ao princípio da anualidade. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), através do Parecer n.º 197/93, assinala que o efeito da correção monetária de resultados apurados em períodos intermediários deve ser anulado para fins societário. Assim, para se harmonizar as legislações, eliminou-se, contabilmente, o valor da correção monetária do resultado do primeiro semestre no balanço anual societário, conforme demonstra, às fls. 710.

A acusação, frise-se, estriba-se no fato de a Declaração de Rendimentos apontar a diferença exigida e que emerge do cotejo com os valores contábeis. A explicação da recorrente, às fls. 710, sofre de um paralogismo incontornável. Se houve um estorno contábil tal não se refletiu no ente acessório, permanecendo incólume a subtração do lucro líquido pela exasperação do saldo devedor de correção monetária.

04 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DE NATUREZA
PERMANENTE GLOSADOS COMO CUSTO OU DESPESA.

Data de Aquis.	Discriminação	Vr. Original	UFIR de Aquis.	Vr. em UFIR	UFIR em 30.06.92/ 31.12.92	Vr. Corrigido	Saldo Credor
22.05.92	Lâmpada	23.800	1.574,12	15,12	2.067,91	31.266,80	7.466,80
17.09.92	"	136.600	3.507,33	38,95	7.340,03	285.894,17	149.294,17

No que se refere ao ano-calendário de 1993, deve ser excluído o valor de Cr\$ 735.829,65 (consoante fls. 70) e relativamente ao mês-calendário de abril de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88
Acórdão n.º : 103-20.188

05 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Não assiste razão à recorrente. As folhas 09/11 demonstram, com todas as luzes, o prejuízo fiscal compensado. Entretanto em face da exoneração parcial aqui promovida, deve ser ajustado não só o prejuízo fiscal, como também o valor do adicional-IR.

06 - IPC/BTNF - SALDO DEVEDOR.

A dedutibilidade dos 25% (vinte e cinco por cento) é uma faculdade da recorrente a qual deverá ser exercida, tempestivamente. O prejuízo fiscal oriundo da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF somente poderá ser compensado, na parte A do LALUR, a partir de 1993, se apurado lucro real nos períodos-base de 1990 a 1992 suficientes para tal compensação. Dessa forma, não de ser demonstrados de forma inequívoca a sua pertinência e o seu não-aproveitamento até a presente data, mormente por estar a empresa sujeita ao lucro da exploração (basicamente abarcando - até então - cem por cento da receita líquida). Ademais, há de estar indubitavelmente exibido - de forma segregada - o percentual apurado relativamente à atividade isenta daquele de origem diversa, como versada no presente caso. Ademais, trata-se de matéria estranha às exigências, sobrelevando-se a sua pertinência nessa sede - nesse estágio.

07 - IR-FONTE - ILL.

A cláusula nona do Ato Constitutivo Societário, às fls. 639, assinala: *O ano social coincidirá com o ano civil, levantando-se um balanço em 31 de dezembro de cada ano, sendo o resultado distribuído ou suportado entre os sócios na proporção do seu capital.* Posteriormente, a alteração contratual, de fls. 653, ratificou a redação pretérita. Dessa forma não há o que se reparar na decisão recorrida, nesse mister. Em face do nexo de causa e efeito, dou provimento parcial a esse item para que nele se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88
Acórdão n.º : 103-20.188

promova o competente ajuste em consonância com o decidido acerca da exigência tributária principal.

08 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Argüi a recorrente que o fisco deveria ter compensado a base negativa dessa Contribuição, bem assim do Imposto de Renda Retido na Fonte - ILL (com os prejuízos contábeis preexistentes).

Apoio-me nas decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual vem mantendo a sua jurisprudência no sentido de que a lei do período-base em que se processa a compensação, ou se pode processá-la, é que rege o respectivo direito. Nesse sentido, REsp. n.º 90.234-BA, julgado em 17.03.1997 - 1ª Turma; REsp. n.º 142364/RS, julgado em 03.03.1998 - 1ª Turma. Ademais, os prejuízos contábeis passíveis de compensação futura - e aqui requeridos - são aqueles restritos à atividade não-agasalhada pela isenção. Dessa forma, impõe-se a sua demonstração inequívoca - não meros argumentos.

Isso posto, dou provimento parcial a essa contribuição, para que se promova o competente ajuste de sua base de cálculo, em face do que fora decidido acerca do tributo principal (IRPJ), meramente.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da base de cálculo, o que se segue:

a) no primeiro semestre de 1992, a verba de CR\$ 31.266,80;

b) no segundo semestre de 1992, o montante de CR\$ 285.894,17;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88
Acórdão n.º : 103-20.188

c) no ano-calendário de 1993:

1. janeiro,	CR\$ 134.955.991,84;	7. julho,	CR\$ 572.169.714,73;
2. fevereiro,	CR\$ 174.016.780,84;	8. agosto,	CR\$ 999.123,93;
3. março,	CR\$ 318.264.922,63;	9. setembro,	CR\$ 2.023.355,68;
4. abril,	CR\$ 314.639.234,01;	10. outubro,	CR\$ 2.371.880,00;
5. maio,	CR\$ 544.145.406,41;	11. novembro,	CR\$ 2.876.566,00.
6. junho,	CR\$ 447.098.553,44;		

d) conceder provimento parcial às exigências do Imposto de Renda na Fonte (ILL) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido para que sejam promovidos os respectivos ajustes em face das exonerações prolatadas no tributo principal; e, e) ajustar os valores a compensar dos prejuízos fiscais, bem como recalcular o adicional do IRPJ em face do que aqui foi decidido

Sala de Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000


NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10331.000131/96-88
Acórdão n.º : 103-20.188

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 FEV 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,

02 MAR 2000

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL